

LEI MUNICIPAL Nº 1.624/2009

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ”

OSVALDO BEDUSQUE, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas por lei:

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Echaporã que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral competem cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou, indiretamente, mediante concessão.

Art. 6º - O lixo domiciliar e comercial deverá ser acondicionado em sacos plásticos fechados ou em latões de metal ou plástico duro com tampa.

Parágrafo 1º - O Município manterá campanha e procederá, na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial.

Parágrafo 2º - O transporte pelas vias públicas de ossos de animais e demais resíduos provenientes de açougues e abatedouros deverá ser efetuado em veículos fechados, sendo aplicada aos infratores multa no valor de 200 (duzentas) UFME, dobrada na reincidência.

Art. 7º - Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados, obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam especificações técnicas e padronização da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo 1º - Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 8º - Lixo ou resíduo infectante é o resultante de atividades médicas assistenciais humanas e animais, bem como de pesquisas biológicas, composto por materiais biológicos e, pelos meios de acondicionamento e uso (embalagens e instrumentos descartáveis), contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 9º - São fontes produtoras de lixo ou resíduo infectante:

- I - estabelecimentos assistenciais de saúde, inclusive os mantidos pelo Município;
- II - farmácias e drogarias;
- III - consultórios e clínicas odontológicas;
- IV - estabelecimentos de assistência médico-veterinária;
- V - estabelecimentos privados de atendimento médico-ambulatorial e de urgência.

Parágrafo 1º - O Município organizará e manterá atualizado o cadastro das fontes produtoras de lixo ou resíduo infectante no seu território.

Parágrafo 2º - O lixo ou resíduo infectante ficará sob a responsabilidade da fonte produtora até o momento da sua coleta pelo Município ou por concessionária deste.

Art. 10 - É de competência do Município os serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante.

Parágrafo 1º - A execução dos serviços de que trata este artigo obedecerão às normas das legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo 2º - O preço a ser pago pela fonte produtora será calculado por quilograma de material coletado, transportado e incinerado.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a conceder, a empresa privada, a execução dos serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante.

Parágrafo 1º - No caso de concessão, o contrato deverá ter o prazo inicial de 5 (cinco) anos e obedecerão às disposições das Leis federais ns. 8666, de 21 de junho de 1993 e 8987, de 13 de fevereiro de 1995, modificadas posteriormente.

Parágrafo 2º - Os dados cadastrais das fontes produtoras serão fornecidos à respectiva concessionária.

Parágrafo 3º - O preço inicial constará do contrato de concessão, podendo ser reajustado de acordo com a lei e as normas contratuais.

Parágrafo 4º - O preço dos serviços executados pela concessionária será cobrado por esta diretamente da respectiva fonte produtora.

Parágrafo 5º - Em se tratando de entidades assistenciais de saúde sob a responsabilidade do Município, a concessionária cobrará da Prefeitura Municipal de Echaporã o preço dos serviços.

Art. 12 - Se necessário, os serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante serão regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 13 - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência de urgência.

Art. 14 - É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais,

comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

Art. 15 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 16 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;
- II - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;
- III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza.

Art. 17 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos; exceto para efeito de obras públicas ou particulares devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo 1º - Os aparelhos de ar condicionado ou similar instalados em paredes situadas no alinhamento ou que de alguma forma avancem sobre o passeio público, deverão ser dotados de coletores e condutores de água resultante do funcionamento dos mesmos.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFME, dobrada nas reincidências.

Parágrafo 3º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, os aparelhos de ar condicionado já instalado deverão ser adaptados ao disposto nesta lei, sob pena de incorrerem na multa prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - É proibido deixar veículos nas vias públicas urbanas, quando ocorrer às hipóteses abaixo:

- a) o veículo permanecer estacionado na via pública, ininterruptamente, por mais de 10 (dez) dias, independentemente de seu estado de conservação;
- b) o veículo não apresentar condições de circulação, por falta de pneus, do motor, do câmbio ou do licenciamento, ou que apresente evidente estado de abandono;
- c) o veículo for objeto de compra, venda ou troca, quer seja de propriedade e estabelecimento que comercializa veículos ou o tenha recebido de terceiros em consignação.

Parágrafo 5º - O veículo em questão, após o término do prazo referido na alínea “a” do parágrafo anterior, ou nas demais

hipóteses anteriormente previstas, poderá a critério das autoridades competentes, ser guinchado e levado para local pertinente, onde ficará, para ser retirado pelo(s) proprietário(s), após o pagamento das despesas devidas.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 18 - A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II - deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas árvores, floreiras e similares.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando, a testada, largura do passeio, os pontos de postes, placas, árvores, floreiras e similares, o número e a disposição de mesas e cadeiras.

Art. 19 - Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Art. 20 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, será tolerada a carga e descarga na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura. Na área central ou em vias públicas onde o estacionamento for permitido em apenas um dos lados, deverão ser delimitados bolsões de carga e descarga, definindo seu período de uso.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 21 - É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos nos logradouros públicos com cadeiras, bancos, caixas ou qualquer tipo de objeto.

Art. 22 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Art. 23 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que, pelo seu estado de conservação, possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Art. 24 - É vedado o desfile de veículos de circo transportando animais nas vias públicas do perímetro urbano de Echaporã.

Art. 25 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar pedestres:

I - conduzindo pelos passeios e logradouros públicos volumes de grande porte, exceto nos casos previstos no artigo 20;

II - dirigindo ou conduzindo pelos passeios e logradouros públicos veículos de qualquer espécie;

III - conduzindo ou conservando animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no inciso II, os carrinhos de crianças, de paraplégicos ou de deficientes físicos.

Art. 26 - Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada previamente à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo Único - Na localização de coretos e palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo máximo de 18 (dezoito) horas, a contar do encerramento do evento.

Art. 27 - Na obras, demolições ou reformas não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, sendo que 1/3 (um terço) do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

Parágrafo Único - Quando da descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito carroçável por período não superior a 3 (três) horas, suficiente para o recolhimento do material e não podendo permanecer no passeio ou leito carroçável de um dia para outro.

Art. 28 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo Único - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

SEÇÃO III DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Art. 29 - Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município deverão ser obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Parágrafo 1º - A capinação e limpeza de terrenos e passeios deverão ser realizadas, no mínimo, quatro vezes ao ano, ou sempre que houver necessidade.

Parágrafo 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou casas abandonadas.

Parágrafo 3º - A Prefeitura publicará edital no órgão oficial do Município, por três dias consecutivos, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, além de afixá-lo no Paço Municipal, no local de costume; notificando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade a efetuarem a limpeza e capinação dos mesmos, concedendo prazo de 10 (dez) dias corridos após o último dia da publicação, sob pena da Prefeitura executar o serviço, direta ou indiretamente, mediante concessão.

Parágrafo 4º - Quando a propriedade não estiver na área de abrangência do edital e, sendo necessário, a fiscalização deverá intimar o proprietário pessoalmente para tomar as providências cabíveis, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo 5º - Quando o proprietário não for localizado por não residir no Município ou por não atualizar o Cadastro Imobiliário, a Prefeitura poderá executar o serviço, após o vencimento do prazo concedido através de notificação ou edital e lançará a cobrança em carnê.

Parágrafo 6º - No caso de não serem tomadas as providências devidas nos prazos fixados pelos parágrafos 3º e 4º, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFME, dobrada na reincidência, quando o terreno se localizar dentro da área urbana;
- b) multa de 30 (trinta) UFME, dobrada na reincidência, quando o terreno se localizar fora da área mencionada na alínea “a”;
- c) havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, além das sanções estabelecidas nas alíneas “a” e “b”, poderá executar os serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, por conta do proprietário do imóvel.

Parágrafo 7º - O fiscal do setor será responsabilizado pela falta de notificação de que trata o parágrafo 4º.

Parágrafo 8º - Fica proibida qualquer forma de emprego de fogo para fins de limpeza, incineração de lixo, ou quaisquer detritos ou objetos, ou, ainda, para preparo do solo para plantio nos terrenos e/ou passeios públicos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município. Incide diretamente aos infratores praticantes do ato, multa de 240 (duzentos e quarenta) UFME, cabendo, quando houver, multa de igual valor a quem determinar o ateamento de fogo, dobrada nas reincidências.

Parágrafo 9º - No edital de notificação de que trata o parágrafo 3º, deste artigo ou na intimação de que trata o parágrafo 4º também deste artigo, para que o proprietário faça a capinação e limpeza do seu terreno, tem que constar o valor da multa a ser aplicada caso o mesmo não faça essa limpeza, bem como o valor das despesas desse serviço quando feito pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados.

Art. 30 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias municipais e estaduais, bem como os caminhos municipais.

Parágrafo 2º - O infrator incorrerá em multa, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte.

Parágrafo 4º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços e similares, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 31 - O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.

Parágrafo 1º - Fica expressamente vedada a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais.

Parágrafo 2º - Ao proprietário do imóvel que desrespeitar a proibição do parágrafo anterior, será aplicada multa de 10 UFME, bem como será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do encanamento. Findo esse prazo e não realizadas as obras necessárias, será aplicada multa em dobro e assim sucessivamente até regularização final.

DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 32 - O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjeteamento, fica obrigado a construir muros ou grades e passeios bem como a implantação das faixas de permeabilização e ajardinamento.

Parágrafo 1º - Os muros, grades, passeios e faixas ajardinadas deverão ser devidamente conservados e permanentemente limpos.

Parágrafo 2º - Os muros deverão ser construídos em alvenaria convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 0,30m.

Parágrafo 3º - A intimação para execução dos serviços de que trata este artigo será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos nos casos de construção e, quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução, concedendo-se o prazo de:

- a) 45 (quarenta e cinco) dias para construção;
- b) 30 (trinta) dias para reconstrução.

Parágrafo 4º - A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, onde comprove a incapacidade financeira.

Parágrafo 5º - Não será permitida a pintura de muros e fachadas de imóveis particulares com propaganda político-partidária, excetuados os imóveis de comitês de campanhas ou de partidos políticos.

Art. 33 - Findo o prazo e não atendida a notificação, incorrerá o proprietário do imóvel:

I - multa no valor correspondente a 5 UFME, dobrada a cada intimação, a cada 15 dias;

II - havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, direta ou indiretamente, mediante concessão, além das sanções estabelecidas, poderá executar os serviços, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, mais correção monetária no caso de parcelamento ou atraso, por conta do proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - Fica estabelecida multa de 1.000 (um mil) UFME para quem tiver o passeio público (calçada) esburacado ou irregular e, em casos de acidentes, o proprietário do imóvel fica também responsabilizado por todas as despesas pelo tratamento médico/farmacêutico da vítima.

Art. 34 - No caso de raízes de árvores plantadas no passeio público danificarem o calçamento, a Prefeitura concederá ao respectivo proprietário do imóvel o dobro do prazo previsto no artigo 32, § 3º, alíneas “a” e “b”.

Parágrafo Único - Quando, para reparar o calçamento, se tornar imprescindível a supressão da árvore existente, caberá à Prefeitura, a pedido do interessado, a cessão de nova muda para a substituição.

SEÇÃO V DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 35 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrerem em partes iguais às despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 36 - Para construção de fechos divisórios em geral, de terrenos edificados ou não, em qualquer área do Município, bastará ser solicitada licença por meio de requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 37 - Nos fechos divisórios do terreno situado dentro de perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado e, na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas.

Parágrafo Único - A proibição de utilizar plantas venenosas e espinhosas é extensiva à parte frontal do imóvel, desde que haja comunicação direta com o passeio público.

SEÇÃO VI DOS CEMITÉRIOS

Art. 38 - No recinto dos cemitérios deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - existir templo ecumênico;
- II - serem assegurados absolutos asseio e limpeza;
- III - ser mantida completa ordem;
- IV - serem estabelecidos o alinhamento e numeração das sepulturas inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;
- V - ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;
- VI - serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e traslados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- VII - serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações traslados e perpetuidade;
- VIII - o ajardinamento e a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente à Prefeitura, nos cemitérios públicos, o direito de efetuar plantios de árvores e arbustos;
- IX - ser feita dedetização anual, preferencialmente no mês de setembro.

Parágrafo 1º - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

Parágrafo 2º - O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 07:00 às 18:00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 39 - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária em geral.

Art. 40 - Para sua construção, o cemitério particular dependerá de aprovação prévia de projeto, pela Prefeitura e CETESB, e o público obedecer à legislação pertinente.

Art. 41 - É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à matéria.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES.

Art. 42 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similares, poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente ou em feira, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, depois de preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo 1º - Na mudança de localização ou do ramo de atividade, deverá ser observado as prescrições deste artigo.

Parágrafo 2º - No caso de instalação transitória ou de feira, o requerimento dos participantes e individualmente deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do início da atividade ou da realização do evento e obedecer ao regulamento próprio estabelecido por decreto.

Art. 43 - Quando a atividade a ser licenciada assim o exigir, poderá a Prefeitura solicitar a apresentação de documentos que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 44 - Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Art. 45 - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

Art. 46 - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas da licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento.

SEÇÃO I DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 47 - Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.

Art. 48 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada;

VI - durante os espetáculos, deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança.

Art. 49 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 50 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em casos de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive a competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

Art. 51 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Art. 52 - A armação de circos de pano ou parque de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 53 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 54 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 55 - Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho, que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto a jornada semanal de trabalho assegurada na Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

I - Abertura e fechamento entre 08:00 e 18:00 horas de segunda a sábado;

II - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, estabelecidos por leis municipais;

III - No dia 2 de janeiro, quarta-feira de cinzas e dia 26 de dezembro, o comércio abrirá às 12:00 horas, exceto se os dias 2 de janeiro e 26 de dezembro caírem no sábado, quando então o horário de abertura será normal.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos comerciais, que vierem a se instalar no Município de Echaporã e que explorem ramos de atividades em regime popular de “conveniências”, poderão funcionar diariamente em caráter permanente durante 24 (vinte e quatro) horas, desde que suas atividades abranham a comercialização

de produtos de qualquer gênero e espécie, compreendidos nos ramos de: supermercados, mercearias, padarias, hortifrutigranjeiros, higiene, limpeza, comércio lojista de qualquer natureza, lanchonete e congêneres.

Parágrafo 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, transportes coletivos ou outras atividades a juízo da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Quando o feriado coincidir com o sábado, os mercados e supermercados poderão funcionar das 8:00 às 12:00 horas, abrindo na segunda-feira subsequente a partir das 12:00 horas.

Parágrafo 4º - A Prefeitura poderá permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, desde que exista Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato profissional representativo da categoria com uma ou várias empresas, ou Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato representativo da categoria patronal e o sindicato representativo da categoria profissional.

Art. 56 - As farmácias e drogarias que desejarem ficar em plantão permanente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias do ano, poderão fazê-lo, desde que manifestem essa intenção à Prefeitura Municipal, que expedirá a respectiva autorização, fixando o prazo de vigência da medida.

Parágrafo 1º - As farmácias e drogarias autorizadas a permanecerem em regime de plantão permanente, desde que encontradas fechadas pela administração municipal, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- a) multa de 5 UFME na primeira infração;
- b) multa de 10 UFME na segunda infração;
- c) cassação do alvará de funcionamento em plantão permanente, na terceira infração.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo, autorizados a funcionarem em plantão permanente, que solicitarem cancelamento da licença ou tiverem cassado o alvará, somente poderão retornar ao plantão permanente após um ano de deferimento do pedido ou da cassação.

Parágrafo 3º - As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análise.

Art. 57 - Por motivo de conveniência pública, além do horário normal poderão funcionar em horários especiais, independente de licença especial, os seguintes estabelecimentos:

- I - Super e Hipermercados com mais de 200m² de área de venda, de segunda a sábado das 08:00 às 22:00 horas;

II - Empórios, Mercarias e Supermercados com menos de 200m² de área de venda, de segunda a sábado das 06:00 horas às 19:00 horas e domingos e feriados das 06:00 às 12:00 horas;

III - Os bailes de Associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre as 21:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte;

IV - Circos, parques de diversões e feiras de artesanato: das 08:00 às 24:00 horas, exceto sábados, domingos e feriados que poderão funcionar até 01:00 do dia seguinte.

Parágrafo 1º - Poderão funcionar, sem limite de horário, até 24 horas por dia, fora do horário normal ou prorrogado, inclusive sábados, domingos e feriados, independentemente de licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, “trailers” comerciais, confeitarias, sorveterias e casas de caldo de cana, sucos ou similares;

II - Casas de banhos e massagens e casas de vendas de flores naturais e coroas;

III – Barbeiros, cabeleireiros e engraxates;

IV - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

V - Auto-escolas;

VI - Seção de varejo de fábricas de massas alimentícias;

VII - Charutarias e tabacarias;

VIII - Exposições, teatros, cinemas, quermesses, auditórios, bilhares, piscinas, ginásios esportivos;

IX - Clubes;

X - Casas de loterias;

XI - Casas de carne e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, aves e ovos;

XII - Panificadoras, padarias e casas de frios;

XIII - Lojas que negociem com artefatos de madeira, artigos fotográficos, discos e artesanatos.

Parágrafo 2º - O horário de funcionamento de bares e similares, no âmbito do Município de Echaporã, será:

I - abertura: fixado a critério próprio, não antes das seis horas da manhã;

II - fechamento:

a) aos domingos e de segundas às quintas-feiras: 23:00 horas, prorrogável por mais meia-hora no horário de verão;

b) às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: 00:00 horas, prorrogável por mais meia-hora no horário de verão.

Parágrafo 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se bares, os estabelecimentos que tenham como atividade principal, a comercialização de iguarias leves e de bebidas de consumo imediato.

Parágrafo 4º - Os demais estabelecimentos de natureza assemelhada, como lanchonetes, pizzarias, e outros que forneçam alimentos de consumo imediato, ficam desobrigados do cumprimento dos horários estabelecidos no § 2º, deste artigo, salvo se denunciados à Prefeitura Municipal, pelas Polícias Militar e Civil.

por ocorrência de registros policiais de violência, crime e agressão ou outros atos contra a integridade física das pessoas.

Parágrafo 5º - A inobservância das regras contidas neste artigo, implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita na primeira incidência, com fechamento do estabelecimento naquele dia;

II - Multa de 500 (quinhentas) UFME na incidência seguinte, com fechamento do estabelecimento naquele dia;

III - Multa de 1.000 (mil) UFME na terceira incidência, com fechamento do estabelecimento naquele dia;

IV - cassação do alvará, na quarta incidência, com o fechamento definitivo do estabelecimento.

Parágrafo 6º - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciado o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Parágrafo 7º - Após a cassação do alvará, ao infrator somente será concedida nova licença de funcionamento após 12 (doze) meses.

Parágrafo 8º – Os estabelecimentos citados neste artigo deverão manter, em local visível ao público, quadro com o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 58 - Os Postos de Serviços Abastecedores de Combustíveis aos veículos, observados a legislação trabalhista, manter-se-ão abertos, nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 06:00 às 20:00 horas.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo que desejarem, opcionalmente permanecer abertos até 23:00 horas ou diuturnamente, poderão fazê-lo desde que comuniquem tal fato à Prefeitura Municipal, que expedirá a respectiva autorização.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que solicitarem prorrogação do atendimento até às 23:00 horas ou para atendimento diuturno e que forem encontrados fechados, estarão sujeitos à multa de 5 (cinco) UFME, dobrada nas reincidências.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos que desejarem permanecer abertos nos domingos e feriados, das 6:00 às 20:00 horas, com prorrogação até às 23:00 horas ou ter atendimento diurno, deverão comunicar à Prefeitura que expedirá a respectiva autorização.

Parágrafo 4º - No caso do parágrafo anterior, aos estabelecimentos que comunicarem que permanecerão abertos, mas que forem encontrados fechados, aplicar-se a mesma multa prevista no § 2º.

Art. 59 - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, e não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar em horário normal.

Art. 60 - O horário de funcionamento do comércio varejista aos domingos fica condicionado à existência de Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato profissional representativo da categoria com uma ou várias empresas nos termos do artigo 611 e seguintes da CLT, bem como também mediante Alvará Especial.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal por seu departamento competente, paga as taxas previstas na legislação própria, somente expedirá os Alvarás Especiais de que trata o artigo anterior, mediante requerimento aos interessados que contenha anexada uma cópia autenticada de uma das normas coletivas antes mencionadas.

Parágrafo 2º - O prazo de validade do Alvará deverá obedecer ao prazo de vigência da norma coletiva juntada com o requerimento, e somente será revalidado, condicionado este à comprovação de existência de nova norma coletiva com vigência pré-determinada, ficando o novo Alvará com validade durante a vigência desta.

Parágrafo 3º - Fica proibido no município de Echaporã o funcionamento do comércio atacadista nos dias de domingo, consoante vedação expressa na Lei Federal nº 10.101/00 e Decreto Federal nº 99.467/90, bem como, fica proibido o funcionamento do comércio varejista e atacadista, exceto aqueles autorizados expressamente pela relação a que alude o artigo 7º do decreto nº 27.048/49, nos dias feriados.

Parágrafo 4º - Aplicar-se-ão aos infratores do disposto neste artigo, as seguintes sanções;

- I – Advertência, se o descumprimento ocorrer;
- II – Multa de 1.000 (mil) UFME por dia, aberto após notificação, e em dobro na reincidência;
- III – cassação do Alvará de Funcionamento após terceira reincidência.

Parágrafo 5º - A aplicação das penalidades será feita pelos fiscais municipais, assim que constatada a infração, mediante denúncia ou não, devendo, posteriormente, serem ratificadas pelo setor competente da Prefeitura, mediante delegação expressa do Prefeito Municipal para esse encargo.

Art. 61- Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, independente de licença, nas seguintes datas especiais:

- a) maio - semana das mães;
- b) junho - semana dos namorados;
- c) agosto - semana dos pais;
- d) outubro - semana da criança;

e) novembro - semana do município.

Art. 62 - A partir do 5º dia útil do mês de dezembro até o dia 23 do mesmo mês, correspondente aos festejos natalinos, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar das 09:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, aos sábados das 09:00 às 18:00 horas e no dia 24 de dezembro, das 09:00 às 17:00 horas, independente de solicitação de licença especial.

Parágrafo Único - O estabelecimento comercial que não abrir no período noturno, facultativamente, poderá cumprir o horário das 08:00 às 18:00 horas.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEM LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - A interdição decorre do poder de polícia do Município e será aplicada quando qualquer estabelecimento, independentemente do motivo, estiver funcionando sem a devida licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação ao estabelecimento, através da qual lhe será fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da situação.

Parágrafo 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior e não tendo havido a regularização, o estabelecimento será interditado e lacrado pela Fiscalização de Posturas do Município, mediante a lavratura do Auto de Interdição e a realização do procedimento de lacração.

Parágrafo 3º - Se necessário, será solicitado o auxílio de força policial para assegurar a realização dos atos.

Parágrafo 4º - Havendo produtos perecíveis no estabelecimento, os mesmos deverão ser retirados do local pelo interessado antes da lacração; a Municipalidade não se responsabilizará por eventual perda de produtos que não forem retirados pelo interessado.

Parágrafo 5º - A interdição não exime o estabelecimento do pagamento de todos os tributos, multas e demais despesas devidas.

Parágrafo 6º - O estabelecimento interditado só poderá voltar a funcionar após a obtenção da licença, com o cumprimento de todas as formalidades legais.

Parágrafo 7º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos eventos provisórios e aos estabelecimentos destinados a diversões públicas, os quais, se

estiverem funcionando sem a licença da Prefeitura, serão imediatamente interditados e lacrados, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO II DO AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 64 - O Auto de Interdição será lavrado em formulário próprio, com numeração seqüencial, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome e endereço do estabelecimento interditado;
- II - número e data da notificação que fixou o prazo para a regularização;
- III - fundamento legal da interdição;
- IV - data e horário da realização do ato de interdição;
- V - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura do auto;
- VI - assinatura do representante legal do estabelecimento ou, na sua ausência, do preposto ou responsável, devendo, no caso de recusa de assinatura, ser observado o disposto no § 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - O Auto de Interdição será lavrado em 2 (duas) vias, sendo uma destinada ao estabelecimento e a outra à Prefeitura.

Parágrafo 2º - No caso de recusa de assinatura pelo representante legal do estabelecimento, preposto ou responsável, o fiscal deverá certificar essa ocorrência no verso do instrumento e, neste caso, o Auto de Interdição será enviado ao destinatário pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo 3º - Se houver devolução do instrumento por recusa de recebimento pelo destinatário ou pela sua não localização, o mesmo será cientificado da interdição por meio de edital publicado no órgão oficial do Município.

SEÇÃO III DA LACRAÇÃO

Art. 65 - A lacração do estabelecimento será feita após a interdição, por ato da Fiscalização de Posturas.

Parágrafo 1º - O lacre será feito em formulário próprio, com numeração seqüencial, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - identificação da Prefeitura Municipal de Echaporã como o responsável pela lacração;
- II - número do auto de interdição que originou a lacração;
- III - razão social do estabelecimento, quando houver;
- IV - endereço do estabelecimento;
- V - data e horário da realização do ato de lacração;
- VI - identificação e assinatura do fiscal responsável pela realização do ato;
- VII - advertência de que o rompimento do lacre constituirá crime de desobediência, sujeito à pena prevista no Código Penal.

Parágrafo 2º - O lacre será constituído de adesivo esfacelável, devendo ser afixado em todos os acessos ao estabelecimento, sendo que, para tanto, serão emitidas quantas vias forem necessárias.

Parágrafo 3º - Constatado o rompimento do lacre sem autorização expressa da Prefeitura, será realizada uma nova lacração do estabelecimento, bem como comunicada a autoridade policial para a instauração do competente inquérito policial para a apuração do crime.

SEÇÃO IV DO DIREITO DE DEFESA

Art. 66 - Da interdição caberá defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do representante legal do estabelecimento, preposto ou responsável, ou, conforme o caso, da devolução do A.R. ou da publicação do edital.

Parágrafo Único - A defesa deverá ser apresentada em petição escrita, dirigida à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual proferirá a decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 67 - Se necessário, o Executivo poderá expedir decreto estabelecendo normas complementares ao disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 68 - Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 1º - As bancas, barracas, mesas, tabuleiros ou balcões de vendedores ambulantes instalados fora das feiras livres deverão possuir, no máximo, as dimensões abaixo, vedadas a amostra ou depósito de mercadorias em extensões ou desdobramentos laterais ou frontal de expositores, prateleiras ou similares:

- a) comprimento: 2,00 m (dois metros);
- b) largura: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) altura: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFME. Nas reincidências, haverá apreensão da banca, barraca, tabuleiro, mesa ou balcão.

Art. 69 - O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitido em local previamente definido e não concorrencial ao comércio regular.

Parágrafo Único - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio de que trata este artigo.

Art. 70 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 71 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - o número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria e de quaisquer equipamentos utilizados para as vendas que forem encontradas em seu poder. Serão devolvidos após a regularização da situação por parte do vendedor, nas mesmas condições em que forem confiscados, sendo que, no caso de mercadorias perecíveis, deverá ser assinalado prazo de 6 (seis) horas para regularização, sob pena de, imediatamente, serem doadas a entidades beneficentes, cadastradas no Município.

Art. 72 - É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 73 - É proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;
- III – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V - armas e munições de qualquer espécie;
- VI - animais silvestres;
- VII - aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;
- VIII - carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;
- IX - produtos importados não legalizados.

Art. 74 - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer motivo.

Art. 75 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

Art. 76 - A instalação de “trailers” comerciais só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura, ficando vedado o interior de quintais de residências.

Art. 77 - Até a distância mínima de 100 metros de estabelecimentos de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou o estacionamento de “trailers” comerciais ou vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, salgadinhos ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

Parágrafo Único - Junto aos “trailer” comerciais, carrinhos, caixas ou outros recipientes de vendedores ambulantes que comercializem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, á vista do público, vasilhames apropriados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local, mantidos em boas condições de utilização e higiene; sob pena de aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) UFME, dobrada nas reincidências.

Art. 78 - As feiras livres são umas modalidades de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em dias, horários e locais predeterminados.

CAPÍTULO VI DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 79 - E proibido fumar em ambientes públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, museus, cinemas, hospitais, escolas, teatros.

Parágrafo Único - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

Art. 80 - E proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 81- Ficam proibidos nas áreas urbanas e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, ressalvados quando permitido pela legislação eleitoral.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às entidades de classe, associações de bairros e entidades congêneres, quando realizarem promoções.

Art. 82- Fica proibido pisar na grama, andar de bicicleta e contribuir para a destruição da conservação de bancos e outros bens públicos.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 83- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Parágrafo 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 84 - É proibido assar, fritar ou cozer alimentos nas vias e passeios públicos, ficando os infratores sujeitos a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa proibição os veículos especialmente adaptados, dentro das normas sanitárias, para a cocção de alimentos.

SEÇÃO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 85 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

CAPÍTULO VIII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 86 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 87 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas às disposições das legislações federal, estadual ou municipal vigentes.

Parágrafo 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção de árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.

Parágrafo 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 88 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 89 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias estabelecidas em lei.

Art. 90 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação federal.

Art. 91 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 92 - É de responsabilidade do órgão competente a adoção de normas técnicas e higiênicas destinadas a preservar a portabilidade da água de consumo público, bem como o tratamento e escoamento dos efluentes de esgoto.

SEÇÃO I DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS

Art. 93 - O Alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo Único - A instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.

Art. 94 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A instalação de que trata este artigo deverá atender as seguintes exigências:

I - quando a construção for a terreno confinado entre dois outros, o mesmo deverá ter área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 40 m (quarenta metros);

II - quando a construção for em terreno de esquina, o mesmo deverá ter área mínima de 700m² (setecentos metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros) para a principal via pública;

III - distar, no mínimo, cem metros, em qualquer direção, de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais e de logradouros e mananciais, onde a contaminação, porventura existente, possa causar prejuízos à vida humana e animal.

Parágrafo 2º - Os postos de abastecimento de combustíveis que também ofereçam serviço de lavagem de veículos deverão, necessariamente, possuir poço semiartesianos próprio.

Art. 95 - Fica assegurado o direito adquirido.

Parágrafo Único - A empresa beneficiada por este artigo deverá, dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de estacionamento.

Art. 96 - Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10 m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Art. 97 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, e espaçoso e bem ventilado sempre provido de extintores de incêndio, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares, empórios, mercearias e similares.

SEÇÃO II MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 98 - É proibida a permanência de animais em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

Art. 99 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 100 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão e destinação será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO IX PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 101 - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos dependem de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Parágrafo 3º - A concessão de alvará de funcionamento para espetáculos circenses, shows musicais, rodeios e outros eventos realizados esporadicamente em nosso município, fica vinculada ao compromisso firmado pelos responsáveis, para a retirada ou supressão, no prazo máximo de dez dias após o término do evento, da propaganda ou publicidade afixada, colada ou pintada em muros, paredes, postes, tapumes, etc.

Parágrafo 4º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o responsável pelo evento caucionará na Secretaria Municipal da Fazenda, até a véspera da concessão do alvará, a importância correspondente a 1.000 (mil) UFME; findo o prazo previsto no artigo anterior, a caução reverterá em favor do erário municipal se não tiver ocorrido à retirada ou supressão da propaganda ou publicidade ou será levantada pelo responsável pelo evento, uma vez verificado que foram retiradas ou suprimidas todas as propagandas ou publicidades afixadas, coladas ou pintadas em muros, paredes, postes, tapumes, etc.

Art. 102 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 103 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 104 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 105 - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV - desfigurem bens de propriedade pública.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 106 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo as medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 107 - O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada ou interposta recurso ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 1 a 10 UFME, dobradas nas reincidências.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará decreto regulamentando o grau de intensidade das multas, de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108 - Para efeito deste Código, UFME é a Unidade de Valor Fiscal vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 109 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábados, domingos ou feriados.

Art. 110 - No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 111 - Os dispositivos deste Código aplicam-se em sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 112 - O Poder Executivo deverá expedir os atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância e cumprimento das disposições deste Código.

Art. 113 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Echaporã, em 18 de novembro de 2009.

OSVALDO BEDUSQUE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na mesma data supra.

LARICI FABIANA DE SÁ
Enc. da Secretaria Geral Administrativa